COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011702-86.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: ADRIANA BORTOLONI
Requerido: Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

#### DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que foi despedida por justa causa da empresa que trabalhava, recebendo verbas rescisórias e do PIS em razão disso.

Alegou ainda que o réu indevidamente se apropriou desses valores, de sorte que almeja à percepção de indenização para reparação dos danos materiais e morais, além de lucros cessantes.

Os documentos de fls. 10/15 respaldam as alegações da autora, tendo o próprio réu em contestação reconhecido ter utilizado de créditos em sua conta bancária para cobrir um saldo devedor que nela havia.

Esses créditos, ademais, tinham pertinência com o exercício da atividade laborativa que a autora desempenhava, sendo inclusive indicados a fl. 10 como "proventos".

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Assentadas essas premissas, a primeira questão que demanda enfrentamento concerne a saber se o réu poderia agir como fez e a resposta a isso é negativa.

Com efeito, o nosso ordenamento jurídico protege a contraprestação recebida em decorrência do trabalho, ao que se equiparam as somas trazidas à colação, dispondo inclusive sobre sua impenhorabilidade.

Nesse contexto, não poderia o réu simplesmente reter para si o que a autora recebeu nessa condição e nem mesmo a cláusula contratual que o autorizasse a isso modificaria o quadro delineado diante de sua natureza abusiva.

Não se poderia cogitar, portanto, de sua prevalência em face do caráter alimentar das quantias em apreço.

A jurisprudência orienta-se pacificamente nessa

direção:

"O legislador, ao elevar à categoria de impenhoráveis os vencimentos e os salários, pretendeu resguardar tais verbas, que possuem caráter alimentar. Se não é possível penhora de saldo em conta corrente, desde que proveniente de salário, o mesmo critério, mutatis mutandis, se aplica ao banco, quando este, valendo-se de cláusula prevista em contrato de abertura de conta corrente desconta valores alusivos a saldo devedor, não obstante o pedido de transferência do depósito do salário para outra entidade de crédito. Salário, mesmo quando depositado em conta corrente, não deixa de apresentar o caráter de verba alimentar, ainda que passe a integrar o saldo nela existente. Vedada, pois, qualquer compensação dos vencimentos do agravado com o débito relativo a saldo. De mais a mais, o art. 7°, X, da CF assegura a 'proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa', o que demonstra a amplitude da proteção que o legislador constitucional conferiu àquela verba". (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 203408-45.2014, 20<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ÁLVARO TORRES JÚNIOR**, DJ 18.8.2014).

"Tutela antecipada - Indenizatória — Contrato bancário - Liminar - Cabimento - Cessação de descontos do saldo devedor oriundo de contrato de cheque especial dos vencimentos creditados em conta corrente - Prática que se mostra abusiva - Existência de previsão contratual que, ademais, seria irrelevante para a concessão do provimento judicial - Descontos que devem ser cessados a partir da manifestação de desacordo do correntista - Vencimentos que têm natureza alimentar e são impenhoráveis - Hipótese de inadimplemento do contrato que autoriza o banco a utilizar-se da via judicial - Recurso provido". (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 91070895571, 23ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. PAULO ROBERTO DE SANTANA, j. 20.2.2008).

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

"AGRAVO REGIMENTAL NO *RECURSO* ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO DE CHEOUE ESPECIAL. RETENCÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA. ILEGALIDADE. 1. A retenção de salário do correntista para fins de saldar débito relativo ao contrato de cheque especial, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais. 2. 'Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo.' Agravo improvido" (AgRg no Ag 1.225.451/RJ, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 8/6/2010).

Essas orientações aplicam-se com justeza à espécie dos autos, de sorte que se reconhece a irregularidade no procedimento do réu.

Ele em consequência haverá de ressarcir à autora pelo montante que reteve para reparação de danos materiais, recompondo-lhe o patrimônio no que restou diminuído.

Os demais pleitos da autora, porém, não

merecem prosperar.

Quanto aos danos morais, não os tenho por configurados, até porque não se pode olvidar que tudo teve origem no descumprimento pela autora de obrigações que espontaneamente assumiu perante o réu.

Por outras palavras, se de um lado a inadimplência da autora não tem o condão de legitimar a ação do réu, por outro ela não pode ser sumariamente desprezada e tida por inexistente.

É difícil sustentar nesse diapasão, para dizer o mínimo, que a autora pudesse auferir indenização da ordem de **vinte mil reais** para a reparação de danos morais, transparecendo óbvia a contradição estabelecida.

Quanto aos lucros cessantes, o panorama é ainda mais evidente sobre sua absoluta impertinência, inexistindo nos autos um só indício que levasse à ideia de que a autora deixou de lucrar **cinco mil reais** com a retenção de quantia inferior a **dois mil reais**.

Mesmo que não se tencione moldar a autora a casos outros, é indiscutível que as considerações postas lembram que o ajuizamento de inúmeras ações tendentes ao recebimento de indenização por danos morais e lucros cessantes nos dias que correm não guarda liame algum com qualquer ressarcimento, mas com o propósito de se auferir vantagem fácil, o que é inadmissível.

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 1.788,06, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2014 (época da retenção de fl. 10), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA